



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 179896/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EDSON JAQUES SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1982/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência de Esperança Nova. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência de Esperança Nova, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Edson Jaques Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1490/25 - CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 530/25 - 3PC, peça 10).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1490/25 – CGM e o Parecer nº 530/25 - 3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Edson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Jaques Santos, responsável pelo Instituto de Previdência de Esperança Nova no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Edson Jaques Santos, responsável pelo Instituto de Previdência de Esperança Nova no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente